

MEMORANDO AOS CLIENTES

07.10.2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Em 30 de setembro de 2015, foi publicada, na edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 694 (“MP nº 694/2015”), que modificou o tratamento tributário aplicável aos juros sobre o capital próprio (“JCP”) e deu outras providências.

O art. 1º da medida provisória em questão alterou a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (“Lei nº 9.249/1995”), de forma a limitar, para efeitos de apuração do lucro real, a dedutibilidade dos JCP, pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica, ao menor valor entre aquele calculado, *pro rata die*, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (“TJLP”) e o obtido mediante a aplicação de 5% (cinco por cento) ao ano.

Além disso, tal dispositivo modificou a redação do § 2º do referido artigo, aumentando a alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidente no pagamento ou creditamento de tais juros, de 15% (quinze por cento) para 18% (dezoito por cento). Tais alterações no tratamento tributário do JCP passarão a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Ressalte-se que os JCP pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista residente ou domiciliado em países com tributação favorecida ainda estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Ademais, a MP nº 694/2015 incluiu o § 7º do artigo 19, o § 13 do artigo 19-A e o § 5º do artigo 26, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (“Lei nº 11.196/2005”), para suspender, para o ano-calendário de 2016, os incentivos fiscais com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, passíveis de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Tais benefícios, atualmente, preveem o seguinte:

- (i) O aproveitamento pelas pessoas jurídicas de até 80% (oitenta por cento) da soma dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;
- (ii) O aproveitamento de até 100% (cem por cento) da soma dos dispêndios com projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação tecnológica executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos; e
- (iii) O aproveitamento de até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relativas às atividades de informática e automação, quando se tratar de pessoa jurídica que utilizar os benefícios previstos nas Leis nº 8.248/1991, de 23 de outubro de 1991 (“Lei nº 8.248/1991”), nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (“Lei nº 8.387/1991”) e nº 10.176 de 11 de janeiro 2001 (“Lei nº 10.176/2001”).

A MP nº 694/2015 alterou, ainda, a redação do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (“Lei nº 10.865/2004”) e do artigo 56 da Lei nº 11.196/2005, para aumentar as alíquotas de Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação para 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento) respectivamente, devidos por importadores e produtores de produtos petroquímicos destinados às centrais petroquímicas e indústrias químicas. Tais alterações produzirão

MEMORANDO AOS CLIENTES

07.10.2015

efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Por fim, a aludida medida provisória revogou dispositivos das Leis nº 10.865/2004 e 11.196/2005 que (i) tratam da redução de alíquotas de Contribuição ao PIS e da COFINS aplicáveis aos importadores e produtores de produtos petroquímicos destinados às centrais petroquímicas e indústrias químicas; (ii) autorizavam o Poder Executivo a conceder crédito presumido de Contribuição ao PIS e da COFINS às centrais petroquímicas; e (iii) tratam da apuração e aproveitamento pelas centrais petroquímicas de crédito de Contribuição ao PIS e COFINS na aquisição de produtos petroquímicos.

As revogações previstas nos itens (i) e (ii) produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, já as contidas no item (iii) produzirão efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2017.

O escritório **Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados** coloca-se, desde já, à inteira disposição para auxiliar os clientes com relação ao assunto.

MEMORANDO AOS CLIENTES

07.10.2015

Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:

Igor Nascimento de Souza (igor.souza@souzaschneider.com.br)

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@souzaschneider.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@souzaschneider.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@souzaschneider.com.br)

Fernanda Donnabella Camano de Souza (fernanda.camano@souzaschneider.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@souzaschneider.com.br)

Flávio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@souzaschneider.com.br)

Vitor Martins Flores (vitor.flores@souzaschneider.com.br)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (mariacarolina.maldonado@souzaschneider.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@souzaschneider.com.br)

Sérgio Grama Lima (sergio.lima@souzaschneider.com.br)